



Procedimento Administrativo Licitatório nº: 078/2022 Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Pregoeira: Maria Eliene Teixeira Barbosa.

Empresas Participantes: MONACO VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.548.319/0001-11; BR-PRIME-COMERCIAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.180.210/0001-37; P G AGUIAR VIEIRA, inscrita no CNPJ nº 27.967.465/0001-72; ALIANCA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.634.511/0001-02; LTDA; G10 TRANSFORMADORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.120.508/0001-04; RS BRASIL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.063.198/0001-62; MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.762.968/0001-04.

Assunto: Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a Futura e Eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Veículo Ambulância Tipo A – Simples Remoção e Veículo Ambulância Tipo B – Suporte Básico, com intuito de atender as necessidades dos usuários do SUS do Município e o bom atendimento com cuidados aos pacientes, no âmbito da Atenção Primária a Saúde – APS e Média Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO E VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO B – SUPORTE BÁSICO, COM INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO E O BOM ATENDIMENTO COM CUIDADOS AOS PACIENTES, NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – APS E MÉDIA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a Futura e Eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Veículo Ambulância Tipo A – Simples Remoção e Veículo Ambulância Tipo B – Suporte Básico, com intuito de atender as necessidades dos usuários do SUS do Município e o bom atendimento com cuidados aos pacientes, n o âmbito da Atenção Primária a Saúde – APS e Média Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.







### 01. RELATÓRIO

- 1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 027/2022- SRP, cujo objeto é o sistema de registro de preços que objetiva a Futura e Eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de veículo ambulância Tipo A Simples Remoção e Veículo Ambulância Tipo B Suporte Básico, com intuito de atender as necessidades dos usuários do SUS do Município e o bom atendimento com cuidados aos pacientes, no âmbito da Atenção Primária a Saúde APS e Média Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.
- 2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente às folhas 120 a 128 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
- 3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 179, tendo a publicação do Edital e seus anexos Fls. 130 a 178.
- 4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 08 de junho no Diário Oficial do Estado, página 150, dia 09 de junho de 2022 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 109, página 322 e no Diário Oficial dos Municípios, página 106, conforme fls. 180, 181 e 182, respectivamente.
- 5. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 184 a 202, seguidos da ata de propostas, fls. 204 a 206, ranking do processo, fls. 208 a 209, ata parcial, fls. 211 a 221 e vencedores às fls. 223 a 224.
- 6. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas, G10 TRANSFORMADORA, CO-MERCIO E SERVICOS LTDA, ALIANCA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, BR-PRIME-CO-MERCIAL E SERVICOS LTDA, MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e MONACO VEICULOS LTDA.
- 7. Em análise da Ata Parcial, constante às fls. 785 a 796, observou-se o seguinte:
- 8. As empresas G10 TRANSFORMADORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, ALIANCA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, BR-PRIME-COMERCIAL E SERVICOS LTDA, MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA foram consideradas inabilitadas no certame por terem descumprido exigências acerca da habilitação contidas no instrumento convocatório enquanto que a empresa P G AGUIAR VIEIRA foi excluída do processo por se encontrar impedida de licitar com a municipalidade por 2 (dois) anos, conforme notificação de 30 de março de 2022, ficando a empresa MONACO VEICULOS LTDA como arrematante dos dois lotes, sendo posteriormente declarada vencedora.
- 9. Ainda, conforme a Ata Parcial, a empresa MONACO VEICULOS LTDA, após consulta a fabricante dos veículos ofertados na proposta, informou não ser possível manter as condições comerciais até então ofertadas, pois os valores apresentados representam



baixo retorno financeiro, pedindo, dessa forma, o declínio das propostas apresen fase de lances para os itens 001 e 002.

- 10. Verifica-se às fls. 804 a 805, que a Pregoeira solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de desistência da proposta por parte da licitante MONACO VEICULOS LTDA
- 11. Observa-se às fls. 807 a 813, parecer emitido pela Procuradoria Jurídica sobre o questionamento levantado pela Pregoeira.
- 12. Em análise da Ata Final, constante às fls. 815 a 826, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
- 13. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
- 14. É o relatório.

### 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

- 15. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
- 16. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".
- 17. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 - ao trazer as normas gerais sobre o tema - tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se 19. trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.
- 20. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marcal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.
- A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.
- 22. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 23. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Página 4



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação. ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

- 24. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
- 25. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.
- 26. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
- 27. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
- 28. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

#### DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO 03.1

- 29. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática. quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de iunho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.
- 30. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.
- 31. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa. o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios





licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da posta mais vantajosa.

- 32. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.
- 33. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira Maria Eliene Teixeira Barbosa pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses do-

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica:

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

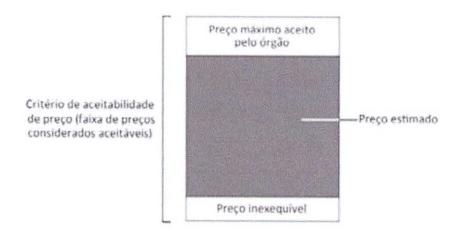
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

- Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame a empresa: MONACO VEICULOS LTDA, pois cumpriu todos os requisitos edilícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.
- 35. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.





- 36. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 1.278.800,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil oitocentos reais), ficando, portanto, aproximadamente 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) acima do valor estimado para a futura contratação, sendo este igual a R\$ 1.268.283,31 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).
- 37. Verifica-se nos autos que o Edital do certame não adotou o valor estimado/orçado como o máximo que a Administração aceita pagar pelo equipamento, fato que gera uma certa discricionariedade na aceitabilidade de valores a maior.
- 38. Pois bem, em que pese o entendimento de que o valor estimado para contratação deva ser visto como o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, é necessário que se faça algumas considerações acerca do assunto, pois embora exista a obrigatoriedade legal de orçar o valor do contrato que surgirá do processo, com fins de estabelecer parâmetros de julgamento e o devido provisionamento da dotação orçamentária, inexiste a obrigatoriedade de que este valor seja necessariamente informado como preço máximo admitido.
- 39. Seguindo este entendimento cumpre observar que o valor estimado resulta de um método matemático aplicado nos preços coletados durante a fase da estimativa do valor global da contratação a ser licitada, enquanto que o preço máximo é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado e os recursos orçamentários disponíveis.
- 40. É o que demonstra o Tribunal de Contas da União em seu "Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação", ilustrando da seguinte forma:



É de conhecimento público que a economia apresenta em nossos dias uma variação para maior em todos os tipos de produtos, haja vista os constantes aumentos de preco devido ao cenário em que nos encontramos atualmente, com pandemia, guerra, etc., fatores estes que influenciam a economia de forma geral. Não se pode, diante de uma escalada da inflação que não se via em outros tempos, fixar um teto de valor para contratação baseado em uma pesquisa de mercado que não acompanha a realidade do momento em que, de fato, se efetivará a disputa de preços ou a eventual contratação, haja vista a constante mudança nos valores praticados no mercado em tão curto espaço de tempo, sendo



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
estabeleça um percentual máximo de aceitabilidade de uma proposta apresentada acima do valor de referência utilizado na licitação.

- 42. Ademais, a não contratação do objeto licitado neste certame, poderá gerar prejuízos incalculáveis para a Administração, bem como para os munícipes, com a paralisação no atendimento da demanda da Secretaria de Saúde, pela exclusiva falta do equipamento necessário para prestação de socorro, dificultando o acesso dos usuários aos serviços de saúde pública do município.
- 43. Portanto, conclui-se pela aceitação do valor final da proposta vencedora, por apresentar o melhor valor ante ao encontrado no mercado, invocando-se, para tanto, o Princípio da Razoabilidade, por todo o exposto anteriormente, demonstrando-se, dessa forma, um resultado de acordo com o interesse público e os demais princípios licitatórios.

### 04. CONCLUSÃO.

44. Tendo em vista a solicitação de desistência da proposta feita pela empresa MONACO VEICULOS LTDA e o fato desta não ter apresentado a comprovação de inexequibilidade solicitada pela Pregoeira, recomendamos especial atenção para o disposto no Parecer Jurídico anterior emitido quando da análise da solicitação de desistência da proposta:

Feita tal análise, devemos destacar uma segunda situação possível, qual seja, caso não seja aceito o pedido de desistência apresentado, o Licitante não regularize a situação e/ou não compareça para assinar o contrato, este poderá sofrer sanções previstas na legislação, conforme previsto no art. 4°, XVI, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Não sendo positivo o resultado da diligência e a empresa MO-NACO VEÍCULOS LTDA não comprovar a inexequibilidade de sua proposta, deverá esta ser convocada para a assinatura do contrato, estando sujeita as sanções previstas no art. 7º da Lei do Pregão, em caso de recusa:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.





10.520/02.

IA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

Caso ocorra o disposto no item anterior, a Pregoeira deverá proceder conforme dispõe o artigo 4º, inciso XXIII, da Lei nº

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

(...)

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor

45. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMO-LOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

46. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 12 de julho de 2022.

Procurador Geral do Município de Viseu/PA

Agérico H. Vasconcelos dos Santos Decreto po 191/2021- GAB/PMV